



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 135.258 - SP (2014/0192182-6)

RELATOR : MINISTRO WALTER DE ALMEIDA GUILHERME
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CRIMINAL DE SANTO
ANDRÉ - SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 6A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO
ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : EM APURAÇÃO
INTERES. : JUSTIÇA PÚBLICA

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. 1. JUSTIÇA ESTADUAL X JUSTIÇA FEDERAL. DELITO DE ESTELIONATO X CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. DESTINAÇÃO ESPECÍFICA DO CRÉDITO. CONFIGURAÇÃO DE FINANCIAMENTO. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO. ART. 19 DA LEI N. 7.492/1986. PRECEDENTES. 2. CONFLITO CONHECIDO PARA RECONHECER A COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DA 6ª VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP, O SUSCITADO.

1. A jurisprudência do STJ firmou entendimento no sentido de que, a depender espécie da operação realizada, pode ou não configurar-se o crime contra o sistema financeiro. Dessa forma, caracteriza-se o crime do art. 19 da Lei n. 7.492/1986 "quando os recursos obtidos junto à instituição financeira possuem destinação específica, não se confundindo, assim, com mútuo obtido a título pessoal, conduta que caracteriza o crime de estelionato". (CC 122.257/SP). No caso, verifica-se que houve a obtenção de financiamento fraudulento perante a instituição financeira, haja vista ter ficado estabelecida destinação específica para o dinheiro. A fraude se deu exatamente pelo fato de não se ter adquirido o bem para o qual obtido o financiamento.

2. Conheço do conflito para reconhecer a competência do Juízo Federal da 6ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Estado de São Paulo/SP, o suscitado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Suscitado, Juízo Federal da 6ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Estado de São Paulo/SP, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC) e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Jorge Mussi.

Brasília, 22 de outubro de 2014 (Data do Julgamento)

MINISTRO WALTER DE ALMEIDA GUILHERME
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 135.258 - SP (2014/0192182-6)

**RELATOR : MINISTRO WALTER DE ALMEIDA GUILHERME
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)**
**SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE SANTO
ANDRÉ - SP**
**SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 6ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO
ESTADO DE SÃO PAULO**
INTERES. : EM APURAÇÃO
INTERES. : JUSTIÇA PÚBLICA

RELATÓRIO

**O SENHOR MINISTRO WALTER DE ALMEIDA GUILHERME
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP):**

Trata-se de conflito negativo de competência entre o Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal de Santo André/SP – suscitante – e o Juízo Federal da 6ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Estado de São Paulo/SP – suscitado.

Consta dos autos que foi instaurado inquérito policial para apurar a prática, em tese, dos crimes de estelionato e falsidade ideológica, perpetrados por representantes da empresa Corrientes Comércio Varejista de Móveis e Utilidades Domésticas LTDA-ME, em virtude do desvio de finalidade do convênio firmado com o Banco Sofisa S/A. Era feita intermediação financeira para a captação de clientes interessados em obter empréstimo pessoal, simulando a venda de produtos comercializados por aquela empresa para consumidores que obtinham empréstimo junto ao Banco Sofisa S/A para finalidade diversa da contratada (e-STJ fl. 445).

O Ministério Público Estadual manifestou-se, às e-STJ fls. 449/451, pela remessa dos autos à Justiça Federal, em virtude de ter ficado caracterizado crime contra o sistema financeiro, previsto no art. 19 da Lei n. 7.492/1986. Acolhendo o parecer, o Juízo estadual determinou, à e-STJ fl. 452, a remessa dos autos à Justiça Federal.

O Ministério Público Federal, por seu turno, manifestou-se (e-STJ fls. 469/470), no sentido de que "ao desvirtuarem o objeto do contrato firmado, oferecendo um produto bancário, amparado em contrato de financiamento ideologicamente falso, os administradores da empresa conveniada obtiveram vantagem indevida consistente em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

comissões em prejuízo da instituição financeira, uma vez que, quando da inadimplência dos clientes, não existia como garantia da operação o bem financiado".

Conclui, dessa forma, tratar-se de crime de estelionato, opinando pela suscitação de conflito de competência. O Juízo Federal, considerando não se tratar de obtenção fraudulenta de financiamento, mas sim de crime de estelionato, suscitou o presente conflito.

O Ministério Público Federal atuante perante o Superior Tribunal de Justiça manifestou-se (e-STJ fls. 492/496), pela competência da Justiça Federal, nos seguintes termos:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. FRAUDE NA OBTENÇÃO DE FINANCIAMENTO. ART. 19 DA LEI N. 7.492/1986. FINALIDADE ESPECÍFICA DOS RECURSOS OBTIDOS A PARTIR DE OPERAÇÃO DE FINANCIAMENTO. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PARECER PELA COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DA 6ª VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, ORA SUSCITADO.

É o relatório.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 135.258 - SP (2014/0192182-6)

VOTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O SENHOR MINISTRO WALTER DE ALMEIDA GUILHERME (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP) (RELATOR):

De início, conheço do conflito, uma vez que os Juízos que suscitam a incompetência estão vinculados a Tribunais diversos, sujeitando-se, portanto, à jurisdição desta Corte, a teor do disposto no art. 105, inciso I, alínea d, da Constituição Federal.

No mérito, tenho que assiste razão ao Juízo suscitado.

Com efeito, o presente conflito se estabeleceu em virtude de investigação relativa ao desvio de finalidade do convênio firmado entre a empresa Corrientes Comércio Varejista de Móveis e Utilidades Domésticas LTDA-ME e o Banco Sofisa S/A. Segundo apurado, era feita intermediação financeira para a captação de clientes interessados em obter empréstimo pessoal, simulando a venda de produtos comercializados por aquela empresa para consumidores que obtinham empréstimo junto ao Banco Sofisa S/A para finalidade diversa da contratada (e-STJ fl. 445).

Discute-se, em verdade, a real tipicidade do delito, pois, cuidando-se de crime contra o sistema financeiro nacional, a competência é da Justiça Federal, nos termos do art. 26 da Lei n. 7.492/1986. Contudo, cuidando-se de delito de estelionato, a competência é da Justiça Estadual.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que, a depender espécie da operação realizada, pode ou não configurar-se o crime contra o sistema financeiro. Dessa forma, caracteriza-se o crime do art. 19 da Lei n. 7.492/1986 "quando os recursos obtidos junto à instituição financeira possuem destinação específica, não se confundindo, assim, com mútuo obtido a título pessoal, conduta que caracteriza o crime de estelionato". (CC 122.257/SP, Rel. Ministra Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora Convocada do TJ/PE), Terceira Seção, DJE de 12/12/2012).

De fato, "a mera obtenção fraudulenta de empréstimo pessoal junto a instituição financeira não caracteriza crime contra o Sistema Financeiro Nacional, mas sim, delito de estelionato, porquanto não se trata de contrato de financiamento, visto que não se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

exige destinação específica, tampouco comprovação da aplicação dos recursos" (CC 119.304/SE, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Seção, DJe de 04/12/2012).

No caso, pelo contexto fático apresentado, verifica-se que houve a obtenção de financiamento fraudulento perante a instituição financeira, haja vista ter ficado estabelecida destinação específica para o dinheiro, qual seja a aquisição de bens móveis comercializados na empresa Corrientes Comércio Varejista de Móveis e Utilidades Domésticas LTDA-ME. A fraude se deu exatamente pelo fato de não se ter adquirido o bem para o qual obtido o financiamento.

Dessa forma, definida a espécie da operação realizada – financiamento fraudulento – e diante do contexto apresentado até o momento, o qual se subsume, em tese, ao delito do art. 19 da Lei n. 7.492/1986, deve se dar prevalência à investigação pela Justiça Federal, nos termos do art. 26 da Lei n. 7.492/1986.

Nesse sentido:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INQUÉRITO POLICIAL. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. OBTENÇÃO DE FINANCIAMENTO JUNTO A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA MEDIANTE FRAUDE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Na esteira de julgados da Terceira Seção desta Corte, o tipo penal do art. 19 da Lei nº 7.492/86 exige que o financiamento tenha vinculação certa, distinguindo-se do empréstimo que possui destinação livre. 2. No caso, conforme apurado, o contrato celebrado mediante fraude envolvia valores com finalidade certa, qual seja, a aquisição de veículo automotor. A conduta em apreço, ao menos em tese, se subsume ao tipo previsto no art. 19 da Lei nº 7.492/86, que, a teor do art. 26 do mencionado diploma, deverá ser processado perante a Justiça Federal. 3. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 1ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina, o suscitante. (CC 120.412/SC, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 30/08/2013).

Ante o exposto, conheço do conflito para reconhecer a competência do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Juízo Federal da 6ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Estado de São Paulo/SP, o suscitado.

É o voto.

MINISTRO WALTER DE ALMEIDA GUILHERME
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2014/0192182-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **CC 135.258 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00061134620134036126 00384213720098260554 384213720098260554
61134620134036126

EM MESA

JULGADO: 22/10/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **WALTER DE ALMEIDA GUILHERME (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/SP)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ZÉLIA OLIVEIRA GOMES

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE SANTO ANDRÉ - SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 6ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE
SÃO PAULO
INTERES. : EM APURAÇÃO
INTERES. : JUSTIÇA PÚBLICA

ASSUNTO: DIREITO PENAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Suscitado, Juízo Federal da 6ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Estado de São Paulo/SP, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC) e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Jorge Mussi.